

O PAPEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO INSTITUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 NA TUTELA DO DIREITO DAS MINORIAS

The role of the democratic rule of law instituted in the 1988 federal constitution of the federative republic of brazil in the protection of minority rights

Moisés Gonçalves Rodrigues¹

<https://doi.org/10.62140/MR3272024>

Sumário: 1. Direito das minorias e a Constituição Federal de 1988; 2. Direito à igualdade como instrumento de tutela ao direito das minorias; 3. Política afirmativa de cotas e a ADPF 186 do Supremo Tribunal Federal; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho visa refletir o papel do Estado brasileiro na proteção dos direitos das minorias. Tais provocações se fazem ainda mais importantes quando se pensa no contexto brasileiro, onde a desigualdade emerge das mais variadas fontes, como o pluralismo cultural, a extensão territorial do país, fatores históricos, econômicos, de gênero, dentre outros. Daí por que a tutela aos direitos das minorias se apresenta como um instrumento positivo de combate à desigualdade, tendo como um importante personagem nessa luta o próprio Estado brasileiro. A par dessas considerações, por meio de uma análise bibliográfica sobre o tema, o presente trabalho busca demonstrar a importância da atuação estatal, seja por meio de políticas afirmativas ou outros meios de políticas públicas, na proteção aos direitos das minorias e efetivação do direito à igualdade, direito esse positivado na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direito das minorias; Direito à igualdade; Direito fundamental.

Abstract: This work aims to reflect the role of the Brazilian State in protecting the rights of minorities. Such provocations become even more important when thinking about the Brazilian context, where inequality emerges from the most varied sources, such as cultural pluralism, the country's territorial extension, historical, economic, gender factors, among others. This is why the protection of minority rights presents itself as a positive instrument to combat inequality, with the Brazilian State itself as an important player in this fight. In addition to these considerations, through a bibliographical analysis on the subject, this work seeks to demonstrate the importance of state action, whether through affirmative policies or other means of public policies, in protecting the rights of minorities and implementing the right to equality, a right enshrined in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Rights of minorities; right to equality; Fundamental rights.

1. DIREITO DAS MINORIAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, elencou dentre os objetivos do Estado brasileiro, citados em seu art. 3º, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Luciano Feijão. Advogado – OAB/CE 44246. Procurador Adjunto do Município de Varjota/CE. Mestrando pela UNIFIEO. E-mail: mgrodrigues.adv@gmail.com

² CRFB/1988, art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Contudo, apesar de passado décadas desde a promulgação da Carta Magna em 1988, a realidade brasileira ainda se mostra distante de ter alcançado os objetivos confiados ao Estado. Isso por que as pessoas que não são consideradas parte dos grupos sociais tidos como dominantes ainda sofrem os mais diversos meios de discriminação, gerando um contexto de desigualdade social cada vez mais acentuado, ainda que a Constituição determine o contrário. Nesse sentido Barbieri (2008, p. 29) nos ensina que: “O exemplo mais evidente que nos salta os olhos, talvez seja a questão indígena e o esfacelamento de povos que vão à margem do dito processo da civilização dominante. Vemos o avanço de um novo século, e as mentalidades dominantes se negam em aceitar o direito das minorias, não só dos índios, como também dos negros, dos doentes, dos idosos etc.”.

Acerca do termo minorias, que tem sido cada vez mais propagado, especialmente nos meios digitais, importantes são os ensinamentos de Debra Merskin (2011), para quem “o vocábulo minorias não se refere a uma designação numérica, mas, sim, a indivíduos que minoritariamente detém o poder em uma sociedade.”.

Esse esclarecimento se mostra pertinente, uma vez que é comum nos dias de hoje o questionamento quanto à legitimidade dos grupos denominados como minoritários para se reconhecerem como tais. Esse questionamento, como demonstra a autora, não se revela plausível, uma vez que, majoritariamente, se reserva ao argumento de que a autodenominação dos grupos minoritários seria indevido porque a quantidade de membros desses grupos não é numericamente pequena. Alegam, nesse caso, os números estatísticos de pessoas pretas, mulheres, pessoas com deficiência etc. Porém, esquecem-se de que não se trata de um número estatístico, mas de como a sociedade as reconhece e trata.

Nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como Constituição Cidadã, tem papel fundamental na tutela dos direitos das minorias, pois, como ensina ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE, foi somente “a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que proíbe qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, etnia, religião, sexo ou outro fator distintivo da classe dita dominante, conferiu-se uma atenção mais especial à proteção dos direitos das minorias, garantindo-se o direito de ser diferente sem sofrer violação aos seus direitos de cidadania. Para tanto, deve-se efetivar a justiça social no Brasil”.

Dessa forma, o Estado brasileiro deve tutelar os direitos dos grupos sociais que vivem à margem da sociedade e se sentem ameaçados em seus direitos ou que esses são desrespeitados. Tal proteção não se trata de privilégio social, como muitos pensam, mas de

uma das formas de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, valor universal e que deve ser perseguido e direcionado a todos.

Assim sendo, é possível se constatar que a proteção constitucional ao direito das minorias, dever que também se estende a toda a legislação infraconstitucional, foi uma importante conquista da Constituição de 1988, uma vez que reconhecida pelo constituinte originário e presente no decorrer de todo o corpo constitucional, inclusive no preâmbulo da Constituição, que apesar de não possuir valor normativo, serve como carta de intenções do constituinte.

Portanto, é consequência lógica da leitura constitucional que a tutela ao direito das minorias como deve do Estado e da sociedade, uma vez que não se pode ter como compatível com a forma de Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna de 1988 qualquer forma de discriminação ou exclusão social. Pelo contrário, é através do respeito e proteção do direito das minorias que se pode preservar a pluralidade e democracia que tanto anseia a Constituição Cidadã.

2. DIREITO À IGUALDADE COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AO DIREITO DAS MINORIAS

Estampado logo no início do principal dispositivo constitucional de que trata dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, art. 5º, o direito à igualdade se apresenta como instrumento de tutela constitucional ao direito das minorias. Segundo o art. 5º, caput e inciso I: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)”.

Acerca do conceito de igualdade, importante registrar que sua análise se dá a partir de duas perspectivas: formal e material. Segundo o viés formal, todos devem ser tratados exatamente da mesma forma, independente da diferença de suas condições. Já em uma perspectiva material, a igualdade compreende em tratar a todos de forma igual, mas considerando suas desigualdades, peculiaridades.

Para o constituinte de 1988, vê-se claramente que sua intenção foi positivar o direito à igualdade para além de uma perspectiva formal, mas também material. Isso quer dizer que, as minorias devem ser tratadas pelo Estado Democrático de Direito e toda a sociedade sob uma ótica que compreenda as desigualdades e diferenças de cada pessoa. No ensinamentos de ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE: “as garantias constitucionais que

asseguram o respeito às minorias e a concretização da igualdade substancial, que pressupõe o respeito às diferenças, sem qualquer forma de discriminação estão correlacionadas com a proteção da cultura brasileira, nos termos dos arts. 215 e 216 do texto constitucional, devendo ser interpretadas com base nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”.

3. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E A LEI 12.711/2012

Um das formas de enfrentamento da desigualdade que assola o país são as políticas de ações afirmativas de cotas, instituídas inicialmente no âmbito interno por algumas universidades brasileiras e positivada pela Lei Federal nº 12.711/2012. O objetivo dessas ações é reservar vagas destinadas a pessoas pretas, pardas, indígena e oriundas do ensino público.

Porém, tão logo começou a ser praticada, a ação afirmativa de cotas foi questionada no Supremo Tribunal Federal. Um dos casos mais marcantes dessa discussão foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 186, do Distrito Federal, proposta pelo partido político brasileiro Democratas – DEM, para quem a medida era inconstitucional.

Rechaçando o questionamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu no mérito da ADPF pela constitucionalidade das políticas de ações afirmativas de cotas. Para o Supremo Tribunal Federal a política de cotas: “I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.”. Esse entendimento foi reproduzido mais tarde em diversas outras ações na Suprema Corte e demais tribunais pelo país.

Desse modo, vê-se, portanto, que a busca pela efetivação do direito à igualdade, enquanto expressão da tutela do direito das minorias, é um objetivo traçado pelo constituinte de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, mas também dos agentes dos Poderes da República Federativa do Brasil. E assim deve ser igualmente para toda a sociedade brasileira contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 institui a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e põe como um de seus objetivos a igualdade para todos, resta manifesto sua intenção em fundar um Estado plural, justo e igualitário.

No entanto, a positivação desse ideário de justiça social não é suficiente para concretizar essa realidade pretendida. É preciso uma maior conscientização e empenho da sociedade e dos poderes públicos constituídos para que se tenha um país com efetivo respeito às minorias e proteção aos seus direitos.

Esses grupos vulneráveis são, sim, merecedores de uma maior tutela estatal, não como privilégio, mas como necessidade para que se tenha uma sociedade minimamente mais justa, igualitária e plural, a fim de promover a igualdade material, dignidade da pessoa humana e a própria democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. O direito das minorias na constituição da república federativa do brasil de 1988 e a situação dos índios enquanto minoria étnica do estado brasileiro, in *Revista Quaestio Iuris*, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p.11-32.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970.

GROFF, Paulo Vargas; PAGEL, Rogério. *Multiculturalismo: Direitos das minorias na Era da Globalização; Direitos e Humanidades*, vol. 16, nº 1, 2009.

MERSKIN, Debra L. *Media, minorities and meaning: a critical introduction*. New York: Peterlang, 2011.

TORQUATO, Charlini. *Minorias, lugar de fala e direito à comunicação na mídia: entre o ativismo pela cidadania e a mercadorização de pautas sociais*. Intexto, Porto Alegre, n. 52, e-104966, jan./dez. 2021.

WIRTH, Louis. *O Problema dos Grupos Minoritários*. In: Linton, Ralph (ed.), *The Science of Man in the World Crisis*, Nova York, p. 347-372.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO

DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Decisão em ADPF: 186 DF. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 15 jan. 2024.